



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15586.000568/2005-87
Recurso nº : 135.298
Acórdão nº : 204-02.145



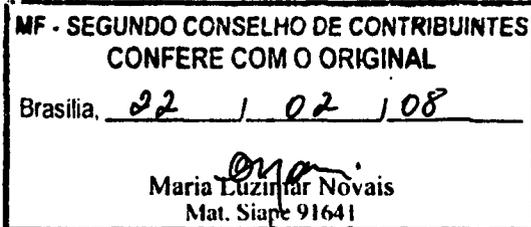
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Buaiz S/A Indústria e Comércio

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/02/2003 a 31/05/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2004

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a manutenção do lançamento com base em fundamentação fática constatada na fase de julgamento, diversa daquela informada no auto de infração, correspondendo tal opção a novo lançamento, incorrendo-se, ainda, em supressão de instância.

Recurso de ofício negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente o advogado da interessada, o Dr. Marcus Vinícius de Souza Mamede.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Stade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15586.000568/2005-87
Recurso nº : 135.298
Acórdão nº : 204-02.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>22 / 02 / 08</u> <i>Ma</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sidpc 91641	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte em tela relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins cujo montante, incluindo o principal, multa e juros de mora, atinge a soma de R\$ 10.790.783,33.

Frise-se que a contribuinte impetrou quatro Mandados de Segurança por intermédio de sua incorporada, Moinho Três Rios Ltda., cujos resultados foram os seguintes:

1 – Direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com qualquer tributo administrado pela SRF;

2 – Recolhimento do PIS e da Cofins sem as alterações das Leis 9.715 e 9.718, ambas de 1998. Essa decisão ainda não transitou em julgado;

3 – Não submissão da contribuinte à sistemática de recolhimento do PIS e da Cofins nos moldes das leis 10.637/02 e 10.833/03. A sentença prolatada concedeu a segurança pretendida, autorizando o recolhimento das contribuições na forma do regime anterior e

4 – Em litisconsórcio foi concedida a segurança assegurando o direito de compensar os valores de PIS recolhidos com base nos Decretos-Leis (2.445/88 e 2.449/88) com débitos do próprio PIS. Foi reconhecida, por último, a aplicação da taxa Selic.

A autoridade fiscal anexa cópias relativas ao MS nº 2001.51.04.002308-6 e, no relatório, que fundamenta o lançamento, informa que a certidão de pé e objeto apresentada pela empresa, relativa ao Agravo de Instrumento nº 6378098 não se refere ao processo principal, de nº 2005/0049874-0, e que ainda se encontraria pendente de apreciação pelo STJ. Conclui informando que o auto de infração em questão foi lavrado por esse motivo.

Resumindo: a autoridade entendeu que não houve trânsito em julgado da ação judicial, todavia, a contribuinte o comprovou colacionando certidão da Justiça Federal. Assim, o auto de infração ficou destituído de fundamento, razão pela qual foi desconstituído, com acerto, pela Primeira Instância.

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e à Portaria SRF nº 1.769/2005, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ ultrapassou o montante de R\$ 500.000,00.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15586.000568/2005-87
Recurso nº : 135.298
Acórdão nº : 204-02.145

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>22</u> / <u>02</u> / <u>08</u> <i>Mo</i> Maria Luzimar Novais Mat. Stipe 91641
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

Consoante relatado supra, trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria SRF nº 1.769/2005.

Na presente autuação, a autoridade fiscal anexa cópias relativas ao Mandado de Segurança nº 2001.51.04.002308-6 (fls. 41 a 58, 62 a 67, 72 a 82) e, no relatório que fundamenta o lançamento (fls. 159 a 162), informa que a Certidão de Pé e Objeto apresentada pela empresa, relativa ao Agravo de Instrumento nº 637809, não se refere ao processo principal, de nº 2005/0049874-0 (fl. 60), que, na visão da fiscalização, se encontraria pendente de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Pois bem, ainda na visão da fiscalização, o presente Auto de Infração foi lavrado em virtude deste fato (ausência de trânsito em julgado).

Sem razão o agente autuante. Compulsando-se os autos, verifica-se que houve equívoco quanto às decisões consideradas no lançamento, uma vez que, conforme relatado acima e documentado nos autos, a decisão relativa ao Agravo de Instrumento nº 637809, vinculada ao Mandado de Segurança nº 2001.51.04.002308-6, efetivamente transitou em julgado em 10/02/05 (fls. 41 e 74), tornando, por conseguinte, definitiva a sentença favorável à impetrante, considerando o teor das decisões posteriores.

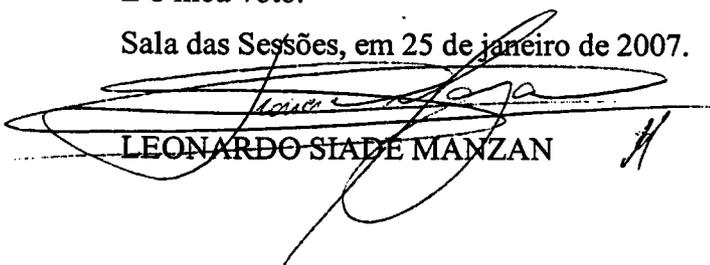
Já o “processo principal de número 2005/0049874-0”, mencionado pelo digno agente autuante, corresponde, na verdade, ao Recurso Especial – Resp – nº 736754 (fls. 60 e 445 dos presentes autos), vinculado ao MS nº 99.0015364-2, o qual versa sobre matéria diversa da compensação questionada, encontrando-se tal recurso em fase de análise do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, nota-se que o Auto de Infração ora em análise restou destituído de fundamento, razão pela qual não pode prosperar.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


LEONARDO SIADE MANZAN